



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	43/2015
PROCESSO Nº	2012/10/38822
RECORRENTE:	JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	FELIX ALMEIDA DE ABREU
RELATOR:	Conselheiro HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA INTERNA. FARINHA DE TRIGO ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE CINQUENTA QUILOGRAMAS DESTINADA À INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITO E MACARRÃO. DECRETO Nº 13.286/2005. PORTARIA Nº 87/2006. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REQUISITO. INDICAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL DO VALOR DO DESCONTO EQUIVALENTE AO ICMS DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionada em saco de 50 kg, desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada à indústria de panificação, biscoito e macarrão.

2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, estendeu a citada redução de base de cálculo às vendas internas realizadas por atacadistas ou distribuidores deste Estado, destinadas às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput), condicionado ao desconto no preço de venda, do valor equivalente ao imposto dispensado, com sua indicação no respectivo documento fiscal (art. 1º, parágrafo único).

3. O Recorrente não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos (fls. 25/59) o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna de farinha de trigo embalada em saco de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito ou macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

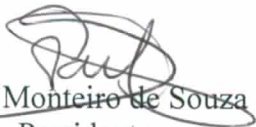
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA**, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da supracitada empresa e, via de consequência, manter, por seus próprios fundamentos, a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 695/2013, que manteve o lançamento consignado na **Notificação Especial nº 056654/2012**, referente à nota fiscal de número 8.472; **Notificação Especial nº 060378/2012**, referente às notas fiscais de números 8.513, 8.520 e 8.564; e **Notificação Especial nº 064274/2012**, referente às notas fiscais de números 8.580, 8.625 e 8.626 (fls. 5/17), em razão da não concessão de desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado nos termos do Decreto 13.286/2005, assim como da ausência de seu destaque no respectivo documento fiscal (fls. 25/59), por ocasião da venda interna de farinha de trigo embalada em saco de 50 kg às indústrias de panificação, biscoito e macarrão inscritas no Cadastro de Contribuintes do Estado do Acre, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Nabil Ibrahim Chamchoum, Luiz Antônio Pontes Silva, Maria do Socorro Bezerra Nobre e Reynaldo Martins Mandu. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 17 de junho de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro - Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/38822

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/38822
RECORRENTE: JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.011.528/003-81
ASSUNTO: CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO: NÃO CONSTA
PROCURADOR FISCAL: FELIX ALMEIDA DE ABREU
RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS

A empresa **JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA**, já identificada nestes autos, interpôs **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls. 71/72), em 2 de agosto de 2013, contra a **Decisão Administrativa nº 695** (fls. 67/68), proferida em 11 de junho de 2013, e intimada em 3 de julho de 2013 (fls. 70), pela Diretoria de Administração Tributária que julgou improcedente, em razão da não concessão de desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado nos termos do Decreto 13.286/2005, assim como de seu destaque no respectivo documento fiscal, por ocasião da venda de farinha de trigo acondicionada em sacos de 50 quilogramas (parágrafo único do art. 1º da Portaria 87/2006), o pedido de correção/cancelamento da **Notificação Especial nº 056654/2012**, referente à nota fiscal de número 8.472; **Notificação Especial nº 060378/2012**, referente às notas fiscais de números 8.513, 8.520 e 8.564; e **Notificação Especial nº 064274/2012**, referente às notas fiscais de números 8.580, 8.625 e 8.626 (fls. 5/17);

A recorrente solicita nova análise dos documentos acostados aos presentes autos aduzindo o seguinte: “..., *requer... dar efeito suspensivo à cobrança do*”



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/38822

ICMS... tendo em vista que a referida Empresa não tinha conhecimento até o referido período do conteúdo e das regras expressas do Decreto 13.286/2005 e na Portaria 87/2006 devido à ausência de divulgação das referidas informações pelo órgão fiscalizador – SEFAZ – induzindo assim, dezenas de contribuintes a falhar na emissão das notas fiscais”.

Deve-se dizer que o Requerente não traz em seu Recurso qualquer documento ou fundamento jurídico novo, solicitando, tão somente, reconsideração da decisão acima mencionada, uma vez que pede reanálise dos documentos já anexados.

Atendendo à norma inserta no artigo 41 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 13.149, de 4 de novembro de 2005, os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal para se manifestar acerca do recorrido, conforme despacho exarado pelo Presidente deste colegiado às fls. 76.

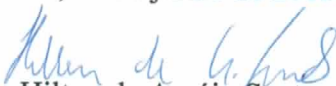
A douta Procuradoria opinou às fls. 77/82 pelo improvimento do presente recurso sustentando que não há respaldo legal para a concessão do benefício fiscal, uma vez que o contribuinte não preenche os requisitos estipulados pelo Decreto 13.286/05, ampliado pela Portaria 087/06.

Conclusos os trâmites, os autos foram encaminhados a este colegiado de composição mista para a distribuição e parecer do conselheiro relator.

É o resumido relatório, Senhor Presidente.

Em razão disso, solicito a inclusão em pauta para julgamento no Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Rio Branco, 17 de junho de 2015.


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro – Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2012/10/38822

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/17048
RECORRENTE: JULIO CESAR DA COSTA SILVA & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.011.528/003-81
ASSUNTO: CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO: NÃO CONSTA
PROCURADOR FISCAL: FELIX ALMEIDA DE ABREU
RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto **tempestivamente** pelo contribuinte acima identificado que se insurge contra a decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária por intermédio da **Decisão DIAT nº 695/2013**, que julgou improcedente o pedido de correção/cancelamento da **Notificação Especial nº 056654/2012**, referente à nota fiscal de número 8.472; **Notificação Especial nº 060378/2012**, referente às notas fiscais de números 8.513, 8.520 e 8.564; e **Notificação Especial nº 064274/2012**, referente às notas fiscais de números 8.580, 8.625 e 8.626 (fls. 5/17), em razão da não concessão de desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado nos termos do Decreto 13.286/2005, assim como de seu destaque no respectivo documento fiscal, por ocasião da venda de farinha de trigo acondicionada em sacos de 50 quilogramas (parágrafo único do art. 1º da Portaria 87/2006).

O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, na forma de seu artigo 1º, reduziu em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações com farinha de trigo acondicionadas em sacos de cinquenta quilogramas, **6**



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2012/10/38822

desde que adquiridas diretamente de moinhos, quando destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.

Por sua vez, a Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, equiparou à operação acima citada àquela realizada por atacadistas ou distribuidores deste Estado que efetuam vendas internas destinadas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, desde que devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria (art. 1º, caput). Ao mesmo tempo em que condicionou essa igualação ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, e a indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do referido desconto (art. 1º, parágrafo único).

Como se depreende do que fora exposto, quando a farinha de trigo é adquirida diretamente de moinhos pela indústria de panificação, biscoito e macarrão a respectiva redução é imediata, não ficando as referidas indústrias sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, tendo em vista que há redução total da base de cálculo.

Ao reverso, os atacadistas ou distribuidores localizados neste Estado estão sujeitos ao pagamento do ICMS antecipado quando adquirem farinha do trigo acondicionadas em sacos de 50 quilogramas, considerando que somente as operações internas, quando destinadas às referidas indústrias é que serão beneficiadas com a redução, condicionada, ainda, ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e a indicação deste valor na nota fiscal.

No caso trazido à nossa apreciação, o Interessado, que atua no ramo atacadista, não cumpriu todos os requisitos indispensáveis a fruição do benefício, conforme prescrito na citada Portaria, já que não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos às fls. 25/59 o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna da farinha do trigo acondicionada em sacos de 50 quilogramas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, não se podendo aferir se houve ou não o desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração. 10



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA
Processo Administrativo nº 2012/10/38822

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** realizado pelo Recorrente, e consequente manutenção da **Decisão DIAT nº 695/2013**, por seus próprios fundamentos, uma vez que não indicou nos documentos fiscais juntados aos autos às fls. 25/59 o valor do desconto concedido por ocasião da venda interna da farinha do trigo embaladas em sacos de 50 quilogramas às indústrias de panificação biscoitos ou macarrão, não se podendo, por conseguinte, afirmar se houve ou não a concessão de desconto no preço de venda equivalente a respectiva desoneração.

Senhor Presidente, este é o meu voto.

Rio Branco, 17 de junho de 2015.


Hilton de Araújo Santos
Conselheiro – Relator